

Ano III, nº 46 - Brasília, 24 de julho de 2013

O Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos em Matéria Criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizou reunião no dia 19 de julho na Procuradoria-Geral da República.

Estiveram presentes as Procuradoras da República Monique Cheker, Ana Fabiola Ferreira, Nádia Simas e Mara Oliveira. Participou também, na qualidade de membro da 2ª CCR, o Subprocurador Oswaldo José Barbosa Silva. Na reunião, o grupo analisou a lista do STJ dos recursos com indicação de repetição desde quando adentram no referido Tribunal. Foram destacadas as teses de cada um dos recursos, bem como verificado se já há parecer do Ministério Pùblico Federal e os respectivos membros atuantes. Foram também discutidos mecanismos de atuação do grupo para fornecer subsídios à 2ª CCR, considerando as teses criminais mais relevantes para a instituição.

**2ª CÂMARA ENCAMINHA SUGESTÃO AO CSMPF PARA REGULAMENTAÇÃO DOS GAECOS**

A sugestão visa aprimorar a redação do Anteprojeto de Resolução

Por força de deliração ocorrida na 066ª Sessão de Coordenação, de 24 de junho de 2012, a 2ª Câmara encaminhou ao Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal (CSMPF) sugestão de dispositivo normativo a ser incluído no Anteprojeto de Resolução nº 49/2012, que cria Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime

Organizado (GAECO) no âmbito do Ministério Pùblico Federal. Na origem do Anteprojeto, a Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos oficiou ao Procurador-Geral da República, solicitando que fosse deliberado no CSMPF, em atendimento a anseios dos membros, especialmente dos que atuam na área criminal, um projeto de resolução do Procurador da República em Tocantins Rodrigo Luiz Santos, cujo objeto é a criação de Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado na instituição. No CSMPF, o referido Anteprojeto foi distribuído à Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau, que determinou providências no sentido de divulgá-lo entre os membros, bem como ouvir a 2ª Câmara a respeito do tema. A sugestão apresentada pela 2ª Câmara visa a aprimorar a redação do Anteprojeto de Resolução.■

2ª CÂMARA DIVULGA NOVA DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgou ao Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, órgão de assessoramento da Câmara, à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) o oferecimento de denúncia em face da prática de crimes de redução à condição análoga a de escravo e de frustração de direitos assegurados por leis trabalhistas. A inicial de ação penal foi interposta pela Procuradora da República no Amazonas Ana Fabíola de Azevedo Ferreira perante a Justiça Federal naquele estado, tendo como base relatório de fiscalização feita por Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tais relatórios são produzidos pelos Grupos de Fiscalização Móveis quando em fiscalizações de propriedades é constatada a maléfica prática

do trabalho escravo e crimes conexos. Ao serem encaminhados à Câmara, os relatórios imediatamente são reencaminhados ao Procurador natural para que tome as providências cabíveis. Isso tem aumentado e acelerado consideravelmente o ajuizamento de ações penais.■

2ª CÂMARA DELIBEROU FAVORAVELMENTE A INDICAÇÃO DE NOMES PARA A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS PENITENCIÁRIOS DE CINCO ESTADOS

A 2ª Câmara, na 064ª Sessão de Coordenação, de 24 de junho de 2013, deliberou favoravelmente à indicação de membros para comporem os Conselhos Penitenciários de cinco estados da Federação: Mato Grosso do Sul, Paraná, Roraima, Tocantins e Rondônia. Os nomes dos membros, que foram indicados pelas respectivas unidades do Ministério Público Federal, foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para as providências de designação.■

2ª CÂMARA EMITIRÁ COMUNICADO ENVOLVENDO TRANSAÇÕES PENAIS EM CRIMES AMBIENTAIS ÀS UNIDADES DO MPF NO ESTADO DO PARÁ

Na 064ª Sessão de Coordenação, realizada em 24 de junho de 2013, a 2ª Câmara, por unanimidade, resolveu expedir comunicado a todos os Ofícios Criminais do estado do Pará para que observem a solicitação feita pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH/PR), no sentido de que nas transações penais que tenham por objeto crimes ambientais, a prestação pecuniária seja voltada à questão ambiental (educação ambiental e recuperação das áreas degradadas) para que o dano seja reparado pelos infratores. Também será expedido comunicado ao

Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, da 2ª Câmara, o teor das comunicações, inclusive para que sejam indicados membros para se deslocarem até a Terra do Meio, naquele estado, junto com a equipe da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH/PR) para apurar denúncias de violações aos direitos humanos, com o objetivo de levantar dados e informações pertinentes sobre os casos de violência no campo e sugerir providências junto às autoridades responsáveis pela cessação dos abusos praticados e elaborar relatório dessas atividades para o Colegiado.■

Sessão de Revisão

É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação

As peças de informação nº 1.16.000.000879/2013-05 foram instauradas para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção de uma casa na Floresta Nacional de Brasília - FLONA, sem autorização do órgão ambiental competente. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa. No entanto, inexiste nos autos, ao menos até o momento, provas suficientes e cabais para que se aplique a citada causa excludente de culpabilidade, sendo inviável o arquivamento do feito, conforme dita o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Aplicando esse entendimento, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4180) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro

do MPF para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado homologa arquivamento de peças de informação em razão de a emissora de radiodifusão possuir a devida autorização da ANATEL e homologa o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação a irregularidades constatadas em Corpo de Bombeiros Voluntários

As peças de informação nº 1.33.001.000109/2013-63 foram instauradas para apurar a suposta existência de emissora de radiodifusão clandestina (Lei nº 9.472/97, art. 183) e a falta de higiene, uso indevido dos equipamentos, apropriação de doações e problemas nas instalações de Corpo de Bombeiros Voluntários. Foi verificado que a emissora possui a devida autorização da ANATEL, não sendo constatada qualquer irregularidade. Quanto às irregularidades no Corpo de Bombeiros Voluntários constatou-se a ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4858) pela homologação do arquivamento em relação à emissora de radiodifusão e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto à irregularidades no Corpo de Bombeiros Voluntários, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

2ªCCR homologa arquivamento de procedimento administrativo, instaurado para apurar conduta de Procurador Regional Eleitoral, que impugnou o registro de candidatura a uma das vagas do Senado Federal, por ausência de indícios de conduta criminosa

O procedimento administrativo nº 1.00.000.003758/2011-13 foi instaurado a partir de representação formulada contra Procurador da República, na condição de Procurador Regional Eleitoral, que impugnou o registro da candidatura do Representante a uma das vagas no Senado Federal, pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB. O Representante formulou diversas representações com o mesmo teor na Justiça Eleitoral, na Procuradoria Regional Eleitoral e na Polícia Federal. As irregularidades alegadas foram debatidas e resolvidas na esfera judicial por decisões transitadas em julgado. A Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal considerou que o Procurador da República atuou em “conformidade com o entendimento jurídico próprio e motivado, como lhe é garantido pelo princípio da independência funcional”, concluindo pela não caracterização de ato de improbidade. A Corregedoria Nacional do Ministério Público arquivou a representação com os mesmos fundamentos. As condutas atribuídas ao Procurador da República não caracterizam ilícito penal. Com esses fundamentos, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4600) pela homologação do arquivamento do feito, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Procedimento administrativo é arquivado por impossibilidade de se determinar a autoria de suposto crimes contra a honra praticados durante período de campanha eleitoral

O procedimento administrativo nº 0000103-86.2012.6.06.0106 foi instaurado para apurar suposto crime eleitoral consistente na distribuição de material ofensivo à honra de candidato. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da deficiência probatória a ensejar ação eleitoral. O Juízo Eleitoral, por considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral, encaminhou os autos ao Procurador Regional Eleitoral, que, por sua vez, com fundamento no Enunciado nº 29 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, remeteu o procedimento a este Colegiado. A propaganda eleitoral, ofensiva à honra de candidato, foi distribuída durante carreata de adversário político, não sendo possível especificar quem distribuiu o material. Ademais, ainda que fosse possível atribuir à investigada a responsabilidade pela distribuição do material durante sua carreata, é importante lembrar que, expressões que, no trato diário, podem constituir calúnia, difamação e/ou injúria perdem consistência ou razão de ser quando se leva em conta o ambiente de campanha política às vésperas do pleito, em que, via de regra, são potencializados fatos que eventualmente revelem mazelas ou deslizes dos candidatos ou pessoas a eles ligadas. Com essas considerações a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 1540) pela insistência no arquivamento do feito, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou, ainda, a inexistência de crime.

O inquérito policial nº 0000011-83.2013.6.15.0022 foi instaurado para apurar possível crime eleitoral, previsto no art. 289 da Lei nº 4.737/65, em razão de a investigada ter informado endereço falso durante o processo de transferência do cadastro eleitoral. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta da investigada. O Juiz Eleitoral, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que “o fornecimento de falsa informação ao cadastro eleitoral se constitui em crime”. Os autos foram encaminhados, inicialmente, à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que, invocando o disposto no Enunciado 29 deste Colegiado, remeteu o procedimento a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, IV, da LC 75/93. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou, ainda, a inexistência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos. Na fase pré-processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, de modo que o arquivamento por suposta ausência de dolo mostra-se inapropriado e prematuro, diante da necessidade de melhor esclarecimento da conduta constante dos autos e de outras diligências que, porventura, forem necessárias à elucidação dos fatos, justificando-se, assim, o prosseguimento das investigações. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4018) pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

O crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 - “Gerir fraudulentemente instituição financeira” - é crime próprio, ou seja, somente pode ser praticado por sujeito qualificado, ou seja, aquele que detém informação relevante referente à operação ou situação financeira da instituição, que exerce atividades de administração, direção, comando e gerência.

O inquérito policial nº 0000595-11.2013.4.03.6115 foi instaurado para apurar a conduta dos investigados, gerentes de relacionamento em agência bancária da CEF, que teriam concedido empréstimos a pessoa jurídica em desacordo com a legislação, o que acarretou prejuízo à instituição financeira, condutas que tipificariam os crimes do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 e dos artigos 171, 317 e 319 do Código Penal. O Procurador da República oficiante na PRM - São Carlos/SP requereu ao juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP, com o objetivo de se proceder a sua redistribuição a uma das Varas com competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional. O Juiz Federal acolheu a manifestação ministerial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais Especializadas da Justiça Federal de São Paulo. Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante, por entender que a conduta não configura crime contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira – art. 4º, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86), manifestou-se pela devolução dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP. O Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada/SP firmou a sua competência, ao entendimento de que a jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a possibilidade de o gerente de agência bancária ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta ou temerária. Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art.

28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 - “Gerir fraudulentemente instituição financeira” - é delito próprio, ou seja, somente pode ser praticado por sujeito qualificado, ou seja, aquele que detém informação relevante referente à operação ou situação financeira da instituição, que exerce atividades de administração, direção, comando e gerência. A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 - “São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes” - serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de “gerente-geral”, “gerente-adjunto”, “gerente de relacionamento” etc. No caso dos autos, os investigados exerciam o cargo de gerente de relacionamento, em agência da Caixa Econômica Federal e, como tal, detinham poderes para praticar os atos de concessão de crédito, e, em tese, o fizeram com o emprego de meios fraudulentos, que resultaram em prejuízos à empresa pública federal, incorrendo, assim, na conduta descrita no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, devendo responder, como sujeitos ativos do delito, perante uma das Varas Criminais Federais Especializadas. Com esses argumentos, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4360) pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, perante a 2ª Vara Criminal Federal Especializada de São Paulo/SP, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Não sendo grosseira a falsidade documental, a ponto de ser aferível pela simples análise visual de pessoa de habilidade e atenção estritamente comuns, não há que se cogitar em ineeficácia absoluta do meio a possibilitar o reconhecimento da hipótese de crime impossível. As peças de informação nº 0007251-46.2013.4.02.5101

foram instauradas para apurar conduta de agente que apresentou diploma de engenharia mecânica falso perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro – CREA/RJ, pleiteando inscrição como engenheiro junto à autarquia federal. A falsificação foi constatada por servidor do CREA/RJ que, após entrar em contato com à Universidade Federal Fluminense, constatou a inexistência de vínculo do investigado junto à instituição de ensino superior. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que “não há potencialidade lesiva em tal conduta, já que o documento apresentado não seria aceito pelo CREA/RJ sem a confirmação de sua autenticidade junto à instituição de ensino”. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que houve sim a consumação do crime. Aduz, em sua decisão, que “para a ocorrência da hipótese aventada (a ausência de capacidade lesiva do documento usado na conduta investigada), deveria haver necessariamente a evidência da referida inidoneidade do documento apresentado como verdadeiro para a finalidade que a conduta se propunha.” Complementa, ainda, que “A ausência da capacidade lesiva de um documento falso configura-se com a incontrovertida identificação da falsidade, que deve ser grosseira.” Concluindo que “No caso em tela, o documentado não possuía tais características”. Não sendo grosseira a falsidade documental, a ponto de ser aferível pela simples análise visual de pessoa de habilidade e atenção estritamente comuns, não há que se cogitar em ineficácia absoluta do meio a possibilitar o reconhecimento da hipótese de crime impossível. Presentes indícios da autoria e da materialidade, afigura-se inapropriado o arquivamento das presentes peças informativas, justificando-se, assim, o prosseguimento do feito. Sob tais fundamentos, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4123) pela designação de outro Membro do Ministério

Público Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

Para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha

O inquérito policial nº 0003116-56.2013.4.03.6105 foi instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, em reclamação trabalhista. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito ao argumento de que a alegação inverídica “não foi capaz de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária”, razão pela qual pleiteou o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no caso. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4532) pela insistência no arquivamento do feito, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

A diferença entre o financiamento e o mútuo está na vinculação existente no financiamento, uma vez que no financiamento há o fim específico de adquirir bem determinado, a passo que no mútuo o tomador do empréstimo pode utilizar as verbas como melhor lhe aprovou.

O inquérito policial nº 0048885-45.2012.4.01.3400 foi instaurado para apurar a conduta de obter financiamento de veículo mediante fraude. A Procuradora da República oficiante requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, por entender que a obtenção de crédito mediante o emprego de fraude não caracteriza a infração penal tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/86 em razão da ausência do elemento normativo “financiamento” exigido por esse dispositivo, bem como porque o crédito bancário obtido não se destinava ao cumprimento de diretrizes do Estado. O Juiz Federal, no entanto, considerou-se competente para julgar o feito e encaminhou os autos a este Colegiado para solução do dissenso. Qualquer tipo de financiamento (com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas) que tenha sido obtido mediante fraude caracteriza o crime previsto art. 19, Lei 7.492/86. O que importa para fins de distinção entre financiamento e mútuo é a vinculação daquele, ao passo que este permite que o tomador do empréstimo utilize as quantias como melhor lhe aprovou. Portanto, é fundamental destacar que, no caso dos presentes autos, se está diante de verdadeiro financiamento. Noutras palavras, o que se tem aqui é a obtenção de valor junto a instituição financeira (mesmo que privada) para o fim específico de adquirir bem determinado, conforme especificado em cláusula contratual. Não havia liberalidade do adquirente para, de posse dos valores tomados junto à instituição financeira, adquirir o que entendesse melhor. Assim, a conduta em análise configura crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7.492/86), cuja atribuição para a persecução penal pertence ao Ministério Público Federal (art. 26, Lei 7.492/86). Com

tais fundamentos, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4210) pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

A adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações, verdadeiramente, não poderão ser inadimplidas

O procedimento investigatório criminal nº 0012998-51.2012.4.05.8100 foi instaurado para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), atribuído a gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Acarape/CE, que teria deixado de repassar ao INSS valores referentes a contribuições previdenciárias, no período de janeiro a dezembro de 2010, totalizando o montante R\$ 2.933,35. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender que “existem quatro hipóteses de rescisão do parcelamento, não sendo certo, conforme aduz o Parquet, que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo”. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas: o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza

a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. A edição da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), em nada modificou as razões que justificam o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações, verdadeiramente, não poderão ser inadimplidas. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4853) pela insistência no arquivamento do feito, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

A operação de emissora de rádio, cujo equipamento eletroeletrônico tem a potência de 70 Watts, sem a devida autorização do poder público não pode ser considerada insignificante

O inquérito policial nº 0001196-75.2012.4.03.6107 foi instaurado para apurar a exploração não autorizada de espectro de radiofrequência. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender inexistir justa causa para deflagrar ação penal, por ausência de tipicidade material na conduta do agente, com fundamento no princípio da insignificância. O Magistrado discordou do arquivamento. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. A Nota Técnica atestou que a potência do equipamento eletroeletrônico era de 70 Watts, o que não se harmoniza com limite estabelecido no artigo 1º § 1º da Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definindo como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Verificada a

efetiva possibilidade de os equipamentos clandestinos colocarem em risco as comunicações oficiais, tais como as frequências de radiodifusão sonora utilizadas pela polícia, pelo corpo de bombeiros e por aeroportos. A conduta não pode ser considerada insignificante. Nesse sentido, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 5109) pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de violação de direito autoral quando houver potencial transnacionalidade na conduta, uma vez que o Brasil é signatário de Convenção Internacional em que compromete-se a combater condutas violadoras de direitos autorais

As peças de informação nº 1.34.001.002506/2013-32 foram instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP), em decorrência da disponibilização de filmes em sítio eletrônico, sem autorização dos titulares dos direitos autorais. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, por entender ausente qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesse federal, apto a justificar a atribuição do *Parquet* Federal. O contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral que, à primeira vista, poderia justificar o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, por inexistência das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. Todavia, a partir da análise mais detida sobre a questão verifica-se que a situação exige a aplicação do art. 109, V, da Carta Magna, para firmar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Pùblico Federal, pois há (1) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater

condutas violadoras de direitos autorais; bem como (2) potencial transnacionalidade na conduta investigada. O Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto nº 76.905/1975. De acordo com essa convenção, os "Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura". De outra parte, não há dúvidas de que a disponibilização de produtos por intermédio da internet tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às ofertas para aquisição. Sob tais fundamentos, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, votou (voto nº 4200) pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR homologa declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual para apurar suposto crime de exploração sexual de menores em \xe1rea quilombola

As peças de informação nº 1.29.000.000287/2013-27 foram instauradas para apurar suposto crime de exploração sexual de menores (CP, art. 218-B) dentro de área quilombola. O Parecer Antropológico da 6ª CCR/MPF esclarece: "dentre os elementos elencados nos artigos 108 e 109 da constituição federal para determinar a competência da Justiça Federal, não há alusão a fatos, circunstâncias ou conceitos relativos aos remanescentes de quilombos". Inexistem elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas

p\xf9blicas. A tutela ministerial dos quilombolas envolve a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos daquelas comunidades (LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'c'), não abrangendo questões relacionadas à esfera criminal. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, após pedir vista dos autos apresentados a julgamento na 575ª Sessão desta 2ª CCR pelo Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, aderiu ao voto por ele proferido, votando (voto nº 74/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, voto que a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen também acompanhou. ■

[Voto íntegra](#)

2ª CCR homologa declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual para apuração do crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte de produto ou substância perigosa, sem autorização do órgão ambiental

As peças de informação nº 1.30.008.000049/2013-21 foram instauradas para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão do exercício de atividade de transporte de produto ou substância perigosa, sem autorização do órgão ambiental competente. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por entender inexistir qualquer prejuízo direto à interesse da União. A Constituição em seu art. 23, inc. VI estabelece que compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No entanto, no que se refere à competência criminal para processar e julgar crimes ambientais, tem-se que compete à Justiça Federal somente quando houver lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, empresas p\xf9blicas ou fundações de direito p\xfablico. Assim, não é possível afirmar que a apuração do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, versando sobre o transporte

irregular de substância tóxica, atrai a competência da Justiça Federal tão somente por se tratar de transporte realizado em rodovias federais, uma vez que inexistente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Embora o Brasil seja signatário da Convenção da Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional, uma vez que a abordagem ocorreu no Estado do Rio de Janeiro e a carga não tinha como destino área de fronteira, possuindo o caso concreto apenas caráter interestadual, o que afasta a aplicação do art. 109, V da Constituição, o qual prevê a necessidade de cumulação dos requisitos "tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta". Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao dos autos – com um elemento a mais: o produto tóxico transportado era da Marinha do Brasil -, decidiu pela competência da Justiça Estadual (AGRCC 201002180909, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/6/2012). Ademais, ainda, que o auto de infração tenha sido lavrado pelo IBAMA, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Precedente. (STJ - CC 97.372/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010). Com essas considerações, a Relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, após pedir vista dos autos apresentados a julgamento na 578ª Sessão desta 2ª CCR pelo Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, aderiu ao voto por ele proferido, votando (voto nº 61/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, voto que a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen também acompanhou.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara não homologa arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de fraude à execução em desfavor da União

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento investigatório criminal nº 1.20.000.000364/2012-93 por entender que a ação penal nos crimes de fraude à execução somente se procede mediante queixa. No entanto, o artigo 24 do Código de Processo Penal, em seu §2º estabelece: "Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública." Dessa forma, como o crime foi cometido em detrimento da União, conclui-se que a ação penal é pública, restando clara a atribuição do MPF para promover a ação penal. Com essas considerações o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 3007/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

Havendo indícios de autoria e de materialidade delitivas e existindo diligências cabíveis não pode o Membro do Ministério Público dispor da persecução penal

A 2ª Câmara não homologou o arquivamento das peças de informação nº 1.36.000.000102/2013-40, instauradas a partir de notícia sobre a prática de xenofobia, em virtude de distribuição de folhetos com conteúdo discriminatório contra a Colômbia, país de origem de candidato às eleições de 2012 à Prefeitura Municipal de Palmas/TO, com o intuito de denegrir a imagem deste perante os eleitores. O Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência,

promoveu o arquivamento do feito por entender que os indícios de autoria são insuficientes para a propositura da ação penal. No entanto, os argumentos expendidos não autorizam o arquivamento do feito, o qual mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas, justificando-se, assim, a realização de diligências para apuração dos fatos. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitivas, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*. Com essas considerações o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4039/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR, considerando a gravidade do caso, decide pelo prosseguimento das investigações quanto a suposto crime contra criança dou adolescente

As peças de informação nº 0010800-32.2012.4.03.6181 foram instauradas para apurar a prática de crimes contra criança ou adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há cena de pornografia infantil, não estando presentes as elementares do tipo. O magistrado, por seu turno, discordou do arquivamento por entender que há fotos com caráter pornográfico infantil. Considerando que a foto de menor em pose e roupas sensuais possui cunho sexual, mostra-se

razoável o aprofundamento das investigações para que se conclua irrefutavelmente se o investigado possui ou não sob seu domínio conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade. Com essas considerações o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, entendendo que o arquivamento é prematuro, votou (voto nº 3212/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR, considerando que há indícios de crime contra as licitações, determina a designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal

O inquérito policial nº 0005716-72.2012.4.03.6109 (0324/2012) foi instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras de construção de casas e aquisição de materiais de construção de projeto habitacional de natureza social. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos não configuram o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar que há indícios de que houve um orquestramento da Prefeitura com a Comissão formada por moradores do conjunto habitacional e servidores do município para aquisição de material de construção sem licitação e, possivelmente, com preços superfaturados. Considerando a existência de indícios de crimes contra as licitações o arquivamento do feito é prematuro. Nesse sentido, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4312/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros quando a importação for superior a 40 maços

As peças de informação nº 0012008-85.2012.4.03.6105 foram instauradas para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334 do Código Penal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que o valor da mercadoria apreendida foi estimado em R\$8.328,50. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento. A natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. A introdução de 860 maços de cigarros de origem estrangeira no território nacional, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. Não incidência do princípio da insignificância. Nesses termos, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4352/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Nesse mesmo sentido foi o voto nº 4635/2013 (Proc. nº 0000716-69.2013.4.03.6105).■

[Voto na íntegra](#)

Não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos de reiteração da conduta pelo agente

As peças informação nº 0008446-02.2011.4.03.6106 foram instauradas para apurar a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação

necessária à comprovação de seu regular ingresso no país. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento em razão da reiteração da mesma espécie de conduta criminosa por parte do autuado, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Apesar de se verificar cumprido o requisito referente à quantia mínima suficiente à aplicação do princípio, uma vez que o valor total dos bens foi estimado em R\$ 3.654,57 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), de forma que o prejuízo total ao Fisco representa R\$ 1.827,28 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), consoante representação fiscal para fins penais, o certo é que, no particular, não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que o representado já foi autuado pelo mesmo ilícito anteriormente, já sendo surpreendido por mais de uma vez com mercadorias de origem estrangeira sem documentos fiscais. A reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A insistência na perpetração de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal. Aplicando esse posicionamento, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4112/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.■

[Voto na íntegra](#)

Para a incidência do princípio da insignificância não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.

As peças de informação nº 0007044-47.2013.4.02.5101 foram instauradas para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento cumulativo de Renda Mensal Vitalícia por Idade e Pensão por Morte. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que aplica-se ao caso o princípio da insignificância, em razão do valor recebido indevidamente (R\$ 16.936,91). A magistrada discordou do arquivamento por entender que não pode ser considerado insignificante o recebimento indevido de R\$ 16.936,91, especialmente se for levado em consideração que se trata de crime envolvendo recursos públicos destinados ao pagamento de benefícios da Previdência Social. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. Ademais, o valor obtido indevidamente pela investigada, correspondente a R\$ 16.936,91, não pode ser considerado ínfimo quando se trata de lesão a autarquia previdenciária federal, responsável pela manutenção do sistema previdenciário brasileiro. Com essas considerações, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4350/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

Voto na íntegra

Para a configuração do crime de falso testemunho basta que a conduta seja apta a influenciar no julgamento da lide, sendo irrelevante a real influência

As peças de informação nº 1.20.000.001223/2012-98 foram instauradas para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que para a configuração do crime de falso testemunho é necessário que o falso seja levado em consideração pela autoridade judiciária para alguma finalidade útil ao processo, o que não ocorreu, uma vez que o magistrado desconsiderou integralmente as declarações da testemunha, não havendo qualquer influência no deslinde do processo. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha. Na situação dos autos, observa-se que a conduta da testemunha do reclamante apresentou potencialidade lesiva – requisito essencial à caracterização do delito de falso testemunho –, pois apesar de as declarações não terem sido relevantes para o deslinde da questão, essas possuíam o potencial de influenciar na decisão do magistrado, tanto que foi o próprio magistrado quem encaminhou cópia de sua decisão ao MPF para apuração do crime de falso testemunho. É irrelevante que as declarações sejam efetivamente consideradas pelo juízo para a caracterização do crime. Basta a potencialidade lesiva. Sob tais fundamentos, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4140/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

Voto na íntegra

Ausente qualquer hipótese de arquivamento, explícito ou implícito, não se justifica a remessa dos autos a este Colegiado por aplicação analógica do art. 28 do CPP

No curso da ação penal nº 0001707-32.2006.4.03.6124 o Procurador da República oficiante, no prazo para apresentação das alegações finais por memoriais, pugnou pela intimação dos acusados para manifestação acerca de possível interesse na realização de novo interrogatório, nos termos da Lei 11.719/2008, deixando, assim, de apresentar as alegações finais. A Juíza Federal rejeitou a pretensão ministerial e determinou a reabertura de vista dos autos para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público. Diante de tal rejeição o *Parquet* interpôs Correição Parcial e não apresentou as alegações finais. Pela terceira vez o juízo determinou a abertura de nova vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, as quais não foram apresentadas. Em razão da não apresentação dos memoriais o Juízo aplicou, por analogia, o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93 e encaminhou os autos a esta 2^a CCR para designação de outro representante ministerial para o oferecimento das alegações finais. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, também denominado pedido indireto de arquivamento, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público Federal e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito. Nesse contexto, a opção por não apresentar as alegações finais por escrito não se encontra abarcada pelo dispositivo em questão, na medida em que o objeto desta remessa não cuida de arquivamento implícito ou explícito. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, não se justifica a remessa dos autos a este Colegiado por aplicação analógica do art. 28 do CPP. Com essas considerações, o Relator, Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva, votou (voto nº 3984/2013) pelo não conhecimento da remessa, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.■

Voto na íntegra

O Procurador da República designado para prosseguir com a persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2^a CCR não está agindo em nome próprio, mas sim por determinação do Colegiado, devendo atuar nos termos dessa determinação

O procedimento nº 0000398-92.2012.4.05.8101 foi instaurado para apurar suposto crime de desobediência praticado por titular de Ofício de Notas e Registros, que teria deixado de cumprir ordem judicial para transcrever a sentença no Registro Imobiliário de imóvel expropriado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, sem o pagamento de emolumentos. O Procurador da República originário promoveu o arquivamento do feito com fundamento na ausência de dolo da investigada, uma vez que o Decreto-Lei que fundamenta a decisão judicial é alvo de uma ADPF, ainda pendente de julgamento. A Magistrada discordou do arquivamento por entender que restou caracterizado o crime de prevaricação, concordando que não houve configuração do crime de desobediência. Esta 2^a CCR concordou com a Magistrada e determinou a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de prevaricação. O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento do feito sob os mesmos fundamentos já invocados pelo Procurador originário. O Juízo, entendendo não ser possível o pedido de arquivamento, remeteu os autos a este Colegiado. O Procurador da República designado para prosseguir com a persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2^a CCR não está agindo em nome próprio, mas sim por determinação do Colegiado, devendo atuar nos termos dessa determinação.

Portanto, o Procurador da República designado para apurar o crime de prevaricação não pode deixar de fazê-lo, como no presente caso. Nesse sentido, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4358/2013) pelo retorno dos autos ao Procurador da República designado, para apuração do crime de prevaricação, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.■

[Voto na íntegra](#)

Para aplicação do princípio da insignificância, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece quando o agente se utiliza de documentos falsos para obter financiamento bancário

O inquérito policial nº 0001725-49.2012.403.6122 foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de materiais de construção. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender como insignificante o dano causado ao bem jurídico tutelado. O magistrado discordou do arquivamento. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao caso, pois, mesmo que a lesão não resulte em efetivo risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, a conduta dos agentes, na hipótese, possui alto grau de reprovabilidade.

Para aplicação do referido princípio, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, entre outros critérios, a conduta deve possuir reduzidíssimo grau de reprovabilidade, o que não acontece quando o agente se utiliza de documentos falsos para obter financiamento bancário. Com essa fundamentação, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 4227/2013) pela designação de outro Membro

do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.■

[Voto na íntegra](#)

Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando os direitos autorais e indícios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral será da Justiça Federal

O procedimento administrativo nº 1.33.002.000066/2013-14 foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Pùblico Estadual. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando os direitos autorais e indícios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Carta Magna. Nesse sentido, o Relator, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, votou (voto nº 3508/2013) pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara homologa arquivamento de peças de informação instauradas para acompanhar e analisar a restituição de bem ao proprietário de veículo apreendido ou sua entrega à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para alienação em hasta pública ou utilização pela Polícia Federal

Atendida a finalidade que motivou a instauração das peças de informação nº 1.26.000.000471/2013-89, qual seja, a provocação da Justiça Estadual para adoção de medidas referentes à alienação antecipada de veículo apreendido, com a concessão de vista ao Ministério Público Estadual que atua no caso como promotor natural, restou esgotado o objeto do feito. Desse modo, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4272/2013) pela homologação do arquivamento, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Pesca amadora com uso de equipamentos permitidos, sem licença do órgão ambiental, configura mera infração administrativa

As peças de informação nº 1.22.002.000131/2013-87 foram instauradas para apurar suposto crime ambiental, uma vez que o investigado foi abordado quando realizava pesca amadora no entorno do Reservatório da UHE de Igarapava/MG, sem a necessária licença do órgão ambiental competente, no período da piracema (1º de novembro a 28 de fevereiro). No entanto, constatou-se que a conduta investigada se restringiu à pesca amadora desembarcada, com uso de equipamentos permitidos (caniço simples e molinete), conforme Portaria/IBAMA nº 04, de 49/03/2009, que estabelece normas de pesca para o período da piracema (arts. 2º e 3º). Assim, não obstante a ausência de

licença para a pesca amadora, a conduta corresponde a mera infração administrativa, uma vez que não houve a utilização de petrechos proibidos. Sob tais fundamentos, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4284/2013) pela homologação do arquivamento, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado homologa declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de peças de informação em que inexistem indícios de violação de direitos humanos capazes de atrair a competência federal

As peças de informação nº 1.29.017.000011/2013-60 foram instauradas para apurar eventual conduta violadora de direitos humanos, em razão do possível assassinato de uma mulher que participou de um “seminário de diretrizes para atuar contra a corrupção” no Estado do Rio Grande do Sul. As diligências indicaram a inexistência de indícios de violação de direito humano a autorizar a incidência do art. 109, inc. V-A, da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4290/2013) pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições, com a homologação do declínio ao Ministério Público Estadual, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Importação de pneumáticos usados (mercadoria proibida) configura crime de contrabando

O inquérito policial nº 0109/2012 foi instaurado para apurar a conduta de importar pneus usados. O Procurador da República oficiante considerou que

a importação irregular de pneumáticos usados, por força do princípio da especialidade, se subsume ao tipo descrito pelo art. 56 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o meio ambiente) e não àquele contido no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, entendo que, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Dourados, o Ofício competente para a persecução penal é o 1º Ofício, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 3/12. Dessa forma, determinou a redistribuição dos autos ao 1º Ofício. O Procurador da República oficiante no 1º Ofício suscitou conflito negativo de atribuições perante esta 2ª CCR por considerar que não se trata de produto nocivo, nos termos do disposto no art. 56 da Lei 9.605/98, mas sim de fato consubstanciado na “importação de produto proibido”, fato que é regulado pelo disposto no art. 334 do Código Penal. Os pneus usados não são “produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente”, condição *sine qua non* para a caracterização do tipo previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. A destinação a que se dá a esses produtos é que pode provocar dano ao meio ambiente ou à saúde, sendo que no caso do pneu usado, de origem estrangeira, o que se visa é proibir a sua importação para que o país não sirva de “depósito de lixo” de outro país. O caput do art. 334 do Código Penal prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida ou iludir o imposto devido. A ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura. Assim, tendo havido importação de mercadoria proibida (pneumáticos usados), a conduta a ser investigada subsume-se, inevitavelmente, ao crime de contrabando. Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 5165/2013), pela procedência do conflito negativo de atribuições para declarar que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado,

responsável pelo Ofício que investiga crime de contrabando na Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado

A ação penal nº JF-JAU-0000727-62.2013.4.03.6117-APE foi instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334, §1º, ‘c’, do Código Penal, atribuído a duas pessoas. A conduta consistiu na fabricação de máquinas caça-níqueis, com a utilização de equipamentos de origem estrangeira cuja importação é considerada irregular. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, por entender inexistente o requisito objetivo previsto na legislação de regência. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP. Esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise da existência de pressuposto objetivo. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante, pois o pressuposto objetivo previsto na Lei nº 9.099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (montagem de máquinas caça-níqueis, para utilização comercial em bares e estabelecimentos congêneres), não é favorável

à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as "[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária" a suspensão condicional do processo. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006). Sob tais fundamentos, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4299/2013), pela insistência no oferecimento da denúncia, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado homologa arquivamento de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Fórum Nacional para Enfrentamento da Corrupção de Verbas Federais nos municípios

O procedimento administrativo nº 1.03.000.000157/2012-10 foi instaurado no âmbito do Fórum Nacional para Enfrentamento da Corrupção de Verbas Federais nos municípios, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre o MPF e a CGU, que encaminhou ao Parquet Federal cópia do Relatório de Fiscalização nº 01604, o qual aponta irregularidades no município de Jeriquara/SP, no período compreendido entre 2009 a 2011. Suposta malversação de verbas públicas pelo gestor municipal de recursos repassados pelos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Educação, Saúde, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Turismo, Desenvolvimento Social e Combate à

Fome e das Cidades. Constatou-se que procedimentos licitatórios realizados com verbas decorrentes de convênios celebrados com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, não foram precedidos de pesquisa prévia de preços, evidenciando, em tese, frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório (Lei 8.666/90, art. 90). Diligências. Verificado que os recursos destinados ao custeio dos referidos procedimento são de dotação orçamentária da Prefeitura, encaminhou-se cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento. Recursos federais repassados ao município em razão de Convênio firmado com o Ministério da Saúde, para aquisição de ambulância. Aquisição de ambulância "simples remoção" em desacordo à especificação aprovada pela Fundação Nacional de Saúde - "atendimento básico" - conforme previsto no Plano de Trabalho. Diligências. Requisitada a instauração de inquérito policial para apurar o emprego de recursos em desacordo com os planos ou programas a que se destinam (Decreto-lei 201/67, art. 1º, IV) (IPL 3412.2013.000046-0). Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento. Recursos federais repassados ao município em razão de Convênio firmado com o Ministério da Agricultura. Aquisição de caminhão destinado à escoação de produção agrícola de pequenos proprietários rurais. Utilização indevida. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Atipicidade dos fatos. Homologação do arquivamento. Contrato de repasse destinado à aquisição de novo caminhão. Averiguou-se que o veículo estaria beneficiando apenas oito propriedades, sendo que a cultura priorizada, a cafeicultora, representa apenas a terceira área plantada no município, remanescendo dúvida quanto a eventual atendimento de interesse secundário na celebração do convênio. Diligências. Requisitada a Instauração de Inquérito Policial (IPL 3412.2013.000045-9). Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento. Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Aquisição

de materiais de escritório. Suposta frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório (Lei 8.666/90, art. 90). Diligências. Adjudicação do objeto do certame em favor das mesmas três empresas que competiram na modalidade Convite. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Contrato de Repasse decorrente de convênio pactuado com o Ministério da Ciência e Tecnologia, para implantação de um Centro de Inclusão Digital. Diligências. Constatado que o projeto foi desativado e os equipamentos direcionados para outros órgãos da administração municipal. Requisitada a instauração de Inquérito Policial (IPL 3412.2013.000053-8). Aplicação do princípio *ne bis in idem*. Homologação do arquivamento. Convênio firmado com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação. As verbas federais repassadas permaneceram na conta do convênio por mais de um mês, sem aplicação financeira, gerando um prejuízo no valor de R\$ 5.356,29. Diligências. Expedido ofício ao FNDE para que apresentasse parecer a respeito da prestação de contas efetuada pela municipalidade. Determinada a extração de cópias das peças relativas às verbas transferidas, com a instauração de novo procedimento investigatório para persecução dos fatos em autos próprios. Homologação do arquivamento. Sob tais fundamentos, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, votou (voto nº 4680/2013) pela homologação do arquivamento, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR homologa declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual de peças de informaç\x3fao instauradas para apurar com\xe9rcio ilegal de acessórios de arma de fogo

As peças de informação nº 1.18.000.001256/2013-77 foram instauradas a partir de notícia anônima, dando conta da ocorrência do crime previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, consistente na venda de ‘silenciador’ de

armas de fogo sem autorização do órgão competente. Inexistem indícios de contrabando de armas ou de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecução penal. Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, votou (voto nº 4292/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao *Parquet* Estadual, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

A atribuição para a persecução penal do crime de estelionato praticado contra particulares é do Ministério P\xfablico Estadual

As peças de informação 1.17.000.000647/2013-10 foram instauradas ante denúncia anônima formulada pelo sistema “digi-denúncia”, dando conta da existência de um grupo religioso que se utiliza da boa-fé e da devoção dos seguidores para desviarem em proveito próprio e de terceiros, os dízimos sistematicamente doados pelos fiéis à instituição religiosa, conduta que caracteriza, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171). Inexistem indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecução penal. Constatada a propositura de ação penal, pelo Ministério P\xfablico Estadual, em desfavor dos líderes da instituição religiosa investigada, pela prática de crimes de estelionato, duplicata simulada, apropriação indébita e formação de quadrilha, cuja acusação se fundamenta nos fatos objeto do presente procedimento administrativo. Nesse sentido, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, votou (voto nº 4587/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Compete à Justiça Estadual o processo de crime praticado contra particular quando inexistem indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades

As peças de informação nº 1.30.001.002001/2013-17 foram instauradas a partir de notícia crime ofertada por meio do canal eletrônico “digi-denúncia”, dando conta da ocorrência de eventual crime de falsa identidade (CP, arts. 307). A noticiante relata que indivíduo teria criado falso perfil em rede social (facebook), encaminhando-lhe mensagem, como suposto empregado de agência de modelos, convidando-a para uma seleção a ser realizada em Vila Velha/ES. A agência em questão, contudo, não seria reconhecida pelo Sindicato de Agências de Modelos. Trata-se de crime praticado contra particular, inexistindo indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4238/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao *Parquet* Estadual, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal

As peças de informação nº 1.36.000.000351/2013-

35 foram instauradas para apurar movimentações financeiras atípicas segundo os padrões do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, em conta de titularidade de ex-prefeito municipal, o que pode configurar eventual crime contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86) e lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º). Constatado o recebimento de recursos da prefeitura em conta de titularidade de ex-prefeito municipal, posteriormente transferidos à terceiros. Possível participação, do gestor municipal, em esquema fraudulento de desvio de recursos públicos, perpetrado mediante a celebração de convênio com instituição financeira privada, tendo por objeto a concessão de empréstimo consignável a servidores ativos, inativos, pensionistas e contratados, inclusive ocupantes de cargos eletivos, a fim de beneficiar particulares. O resultado das investigações não aponta indícios da ocorrência de crime contra o sistema financeiro, mas de lavagem de dinheiro, cuja origem decorre de desvio de verbas municipais. Inexistem indícios de malversação de verbas federais. O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. *In casu*, as investigações denotam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Sob tais fundamentos, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4597/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao *Parquet* Estadual, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado homologa declínio de atribuições ao Ministério Público Militar para apuração de abuso de autoridade atribuído a comandante de Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro

As peças de informação nº 1.30.001.002381/2013-90 foram instauradas para apurar a ocorrência de crime de abuso de autoridade atribuído a comandante de Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro (Lei 4.898/65). O contexto em que se deram os fatos exige o reconhecimento da competência da Justiça Militar para processar e julgar eventual ação penal, nos termos do art. 9º, inc. III, "a", do Código Penal Militar. Neste sentido já decidiu o STF em casos semelhantes ao dos autos (HC 114309, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013; HC 113162, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013; HC 109574, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012; HC 84735, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005; HC 82142, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002). Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4296/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

Pertence ao Ministério Público Estadual a atribuição para a persecução penal de apropriação indébita previdenciária no caso de os valores apropriados pertencerem a Município

As peças de informação nº 1.11.000.000306/2013-50 foram instauradas para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, §1º). Os valores supostamente apropriados

indevidamente pertenciam a Regime Próprio de Previdência Municipal, ou seja, a órgão integrante da Administração Pública do Município. Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Com esses fundamentos, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4568/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado homologa declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para a persecução penal de crime de tráfico de drogas atribuído a policiais militares

As peças de informação nº 1.30.015.000152/2013-81 foram instauradas a partir de notícia anônima na qual se relata a ocorrência de crime de tráfico de drogas atribuído a policiais militares (Lei n. 11.343/2006, art. 33). Não há indícios de transnacionalidade da conduta, nem elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Sob tais considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4294/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR decide que é do MPF a atribuição para prosseguir na persecução penal de conduta que, embora evidencie prejuízo financeiro unicamente a terceiro (Banco Postal operado por instituição financeira privada), foi praticada com grave ameaça contra os empregados da empresa pública ECT, em flagrante prejuízo ao serviço postal da União

O inquérito policial nº DPF/CE/JN-0105/2012-INQ foi instaurado para apurar a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158), a partir de expediente encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, noticiando que certo indivíduo, em 16/01/2012, teria feito ligação telefônica para a agência dos Correios de Farias Brito/CE, exigindo um depósito em conta corrente por ele indicada, informando que havia uma pessoa em frente à agência, a qual entraria para pegar o recebido, e que a depender da atitude da funcionária, tal pessoa entraria atirando. O depósito foi efetuado na conta informada. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o prejuízo verificado em decorrência dos fatos foi suportado exclusivamente pelo Banco Postal, não atingindo diretamente bens, interesses ou serviços da União, bem como de sua Empresa Pública. A conduta em questão caracteriza, de fato, o delito de extorsão, que consiste no constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça – a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o escopo de obter vantagem econômica indevida. O tipo, previsto no art. 158 do Código, é delito complexo, na medida que atinge mais de um bem jurídico: a inviolabilidade do patrimônio, a vida, a integridade física, a tranquilidade de espírito e a liberdade pessoal, o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido. Desse modo, mesmo que a conduta tenha evidenciado prejuízo financeiro unicamente a terceiro (Banco Postal operado por instituição financeira

privada), no caso em epígrafe, persiste a grave ameaça praticada contra os empregados da empresa pública, em flagrante prejuízo ao serviço postal da União, o que mantém a competência da Justiça Federal. Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, votou (voto nº 4616/2013) pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

A importação de gasolina para consumo próprio configura o crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância

O inquérito policial nº 0007688-38.2012.4.01.4200 (IPL 0202/2012) foi instaurado para apurar a suposta prática do crime de contrabando (CP, artigo 334) em razão de os investigados terem sido surpreendidos transportando cerca de 120 (cento e vinte) litros de combustível de origem venezuelana, em veículo com tanque aparentemente adulterado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento em razão de a importação de derivados de petróleo somente poder ser realizada por pessoas jurídicas devidamente autorizadas e de os investigados (pessoas físicas) terem confessado que faziam o transporte clandestino de gasolina para ser utilizada no sítio de seu pai. Com efeito, o controle da importação de gasolina automotiva é expressamente regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, consoante a Portaria 314, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe: "Art. 1º. Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas a ser concedida somente aos produtores ou importadores, consoante definições abaixo elencadas: (...) Parágrafo único. Fica vedada a importação de

gasolinas para consumo próprio.” Portanto, havendo vedação legal à importação de gasolina para consumo próprio, o caso dos autos é de contrabando (e não de descaminho). No crime de descaminho, a objetividade jurídica está calcada no interesse arrecadador do fisco, ao passo que, no crime de contrabando, o bem jurídico tutelado é o direito de a Administração Pública controlar o ingresso e a saída de produtos no/do território nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, à saúde, à proteção de indústria nacional, entre outras. Àquele, crime eminentemente fiscal, se aplica o princípio da insignificância; a este, não. Precedentes desta 2^a CCR/MPF e do Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 5140/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

2^a CCR determina a designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal do crime de estelionato contra o INSS

O procedimento investigatório criminal nº JF/CE-0005438-24.2013.4.05.8100-PIMP foi instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário após a morte da beneficiária, nas competências de 11/2002 a 09/2003, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$4.176,53. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, aduzindo ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública. Assiste razão ao Magistrado, *data venia*, pois

não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. Ademais, imperioso registar, no caso dos autos, que os saques indevidos do benefício assistencial após a morte da titular ocorreu por razoável período de tempo, totalizando a quantia de R\$ 4.176,53 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) o que não pode ser considerada uma conduta penalmente insignificante. Diante do exporto, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 5141/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

Colegiado decide que é do Ministério Público Federal a atribuição para a persecução penal de crime contra a extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA

O inquérito policial nº 0015278-68.2013.4.01.3800-INQ foi instaurado em razão de tentativa de furto, com rompimento de obstáculos e concurso de agentes, de 15 (quinze) conversores, 08 (oito) polias de soprador (peça locomotiva) e 01 (uma) maleta de rádio telecomunicação portátil pertencentes à Rede Ferroviária Federal – RFFSA. O feito, que inicialmente tramitava na Justiça Estadual, teve denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual. Recebida a defesa prévia, o Juízo Estadual acolheu a manifestação da Defensoria Pública, para o fim de declarar a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Em sequência, o Procurador da República oficiante requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar

o feito, suscitando conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a conduta foi praticada em detrimento de bens da RFFSA que, à época dos fatos, era uma sociedade de economia mista. Acrescenta que o fato da empresa ter sido extinta quase quatro anos depois da conduta investigada, com a incorporação de seus bens pela União, não teria o condão de alterar a competência anteriormente fixada. O Magistrado discordou e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.484/2007, determinou a transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal à União, através do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. Tratando-se de alteração de competência absoluta (em razão da matéria) desloca-se para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União, a competência para processar e julgar o crime de furto de bens pertencentes à extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A). Precedente do STJ. Não evidenciada na hipótese, a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entendimento consolidado pela súmula nº 365 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual”. Nesse sentido, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 5187/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, facultando-se, antes, a oportunidade ao Procurador da República oficiante, se assim entender pertinente, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara considera prematuro o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar o crime de racismo, por meio da internet, em sítio hospedado no exterior

As peças de informação nº JF-RJ-0007182-14.2013.402.5101-PIMPCR foram instauradas para apurar a ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/889, praticado por meio da internet, em sítio hospedado no exterior. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que inexistem elementos que permitam prosseguir na persecução penal de modo eficaz, sobretudo pelo fato de o sítio se encontrar hospedado no exterior e não haver indícios de autoria delitiva. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com fundamento no artigo 28 do CPP. Assiste razão ao Magistrado, *data venia*, pois o simples fato de o site se encontrar hospedado em provedor localizado no exterior não justifica, por si só, o encerramento das investigações. Como bem ressaltou o Magistrado, “nada impede que os órgãos de persecução penal valham-se da tradicional carta rogatória para a investigação da autoria do crime, mesmo porque, segundo informação direta de servidores do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, o tempo de cumprimento de pedidos enviados por carta rogatória e por auxílio direito não é, em regra, tão distinto”. Desse modo, o arquivamento mostra-se prematuro, impondo-se o prosseguimento do feito. Com essas considerações, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4576/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

[Voto na íntegra](#)

Havendo divergência entre o Membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação do delito, mas oferecida a denúncia, o caso é de não conhecimento da remessa por essa 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Nos autos da ação penal nº JF/STA/PE-0000208-47.2008.4.05.8303-APE a Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia pelo crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/67, sem ofertar proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a proposta de transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95. A Procuradora da República insistiu no oferecimento da denúncia, por entender que o crime não comporta o oferecimento da transação penal. Os autos foram, então, remetidos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. O caso em exame não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam revisão (art. 28 do CPP), pois não se trata de arquivamento direto ou indireto, implícito ou explícito, já que o Ministério Público ofereceu a denúncia, havendo discussão apenas quanto à capitulação jurídica do crime. A denominada regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao oferecer a denúncia. Cabe ressaltar que a definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na denúncia não vincula o juiz, já que “sem modificar a descrição do fato contida na denúncia”, ele poderá, sem necessidade de aditamento pelo Ministério Público, dar aos fatos narrados novo enquadramento jurídico, “ainda que, em consequência,

tenha de aplicar pena mais grave” (ementatio libelli - art. 383, do CPP). Assim, a capitulação contida na denúncia poderá não ser aceita pelo juiz, pois é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve (STJ – HC 23483 / MA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 12.05.2003, p. 314). É atribuição privativa do Ministério Público, como titular único da ação penal pública (CF, art. 129, I), fazer a capitulação do delito atribuído ao acusado na denúncia. O Juiz, no ato de recebimento da denúncia, faz juízo de admissibilidade da acusação (STF: RHC 93853, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008, PUBLIC 30-05-2008, LEXSTF: v. 30, n. 357, 2008, p. 420-429.), e neste momento não pode dar outra definição jurídica aos fatos narrados na denúncia para operar a desclassificação da conduta e aplicar sursis processual ou querer transação. Tal ato só pode ser feito na sentença. Este é o entendimento pacífico vigorante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Havendo divergência entre o Membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação do delito, mas oferecida a denúncia, o caso é de não conhecimento da remessa, na medida em que houve obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e, ainda, porque não é dado ao Juiz, no juízo de admissibilidade da acusação, operar a desclassificação da conduta feita na denúncia para facultar a aplicação de sursis processual, vez que a emendatio ou mutatio libelli somente pode ser feita quando da prolação da sentença. Não incide o enunciado 696 do STF no caso em questão, uma vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. Com esses fundamentos, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, votou (voto nº 4298/2013) pelo não conhecimento da remessa, sendo

acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

O benefício da transação penal não deve ser aplicado em relação às infrações penais cometidas em concurso material ou formal quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos

A ação penal nº 43029-73.2012.4.01.3700 foi iniciada pelo oferecimento de denúncia por exploração clandestina de areia, sem autorização do DNPM, com imputação dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98, com proposta de transação penal, e art. 2º da Lei 8.176/91, com proposta de suspensão condicional do processo. Recebida a denúncia o Juízo recusou a oferta de transação penal, considerando que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes praticados, em tese, em concurso formal, é superior a dois anos. Aplica-se, na hipótese, os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF. O benefício não deve ser aplicado em relação às infrações penais cometidas em concurso material ou formal quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos. Na espécie, o investigado foi denunciado pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98 (pena máxima de um ano) e do art. 2º da Lei 8.176/91 (pena máxima de cinco anos). Nesse panorama, é inviável a transação penal, tendo em vista o *quantum* total das reprimendas máximas. Nesse sentido, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, votou (voto nº 4627/2013) pela designação de outro Membro do *Parquet Federal* para oferecer a denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante prosseguir na persecução, se assim entender

pertinente, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

Colegiado não homologa arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar o crime de contrabando de máquinas caça-níqueis

O procedimento administrativo nº 1.17.000.000853/2013-11 foi instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 - § 1º - C, do Código Penal, consistente na exploração de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, contendo componentes importados ilicitamente. O Procurador da República oficiante promoveu arquivamento do feito sustentando que não restou constatado que a investigada tivesse conhecimento de que no interior das máquinas apreendidas havia equipamentos de origem estrangeira. A investigada explorava jogos de azar, ilicitamente, por meio de máquinas caça-níqueis que se encontravam em pleno funcionamento no interior de seu estabelecimento comercial. Não parece razoável admitir que a investigada desconhecesse a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis ou de alguns de seus componentes. O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando. No caso, diante dos elementos colacionados aos autos, que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitivas, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento, ainda mais considerando que nesta fase pré-processual há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Sob tais fundamentos, o Relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada,

votou (voto nº 5142/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.■

Voto na íntegra

O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação

O procedimento investigatório criminal nº 1.12.000.000255/2008-61 foi instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), em razão da realização de descontos em contra-cheque de trabalhador (anos de 2005 a 2007) sem o repasse dos valores ao INSS. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não tendo sido o procedimento na seara fiscal sequer iniciado - o que ocasionou a decadência do direito ao lançamento tributário -, não houve a constituição definitiva do crédito e, consequentemente, o crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao investigado não poderá se consumar. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para se deflagrar a respectiva ação penal. Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança. Porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal (Precedentes TRF3). Ademais, o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é enfático no sentido de que a

extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência. Isso porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência. Nesse sentido, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 3818/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

Voto na íntegra

2ª CCR decide conflito de atribuições relativo a procedimento instaurado em razão da não apresentação a tempo e modo de prestação de contas relativa a aplicação de recursos repassados a município

O procedimento administrativo nº 1.15.000.000872/2009-36 foi instaurado para apurar a não apresentação a tempo e modo da prestação de contas relativa à aplicação de recursos repassados pelo FNDE a município. Os recursos foram repassados no mandato do ex-Prefeito à frente do município entre 2005/2008, sendo que o prazo final para prestação de contas venceu em 28/2/2009, já no mandato de sua sucessora (2009/2012). O Membro do MPF atuante na PR/CE determinou, em 16/4/2010, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, uma vez que o prazo final para prestação de contas se encerrou em 28/2/2009, no mandato da Prefeita subsequente, devendo recair sobre esta, portanto, a responsabilização pela não prestação de contas a tempo e modo. O Procurador Regional da República atuante na PRR da 5ª Região, para a qual os autos foram encaminhados, suscitou conflito

negativo de atribuições, em 21/7/2010, por entender que a responsabilidade pela não prestação de contas é exclusiva daquele Administrador Público que realizou a despesa, não podendo ser transferida para terceiro, de modo que fica o primeiro, mesmo cessado o exercício do mandato, com a obrigação de realizá-la. O delito de não prestação de contas não pode ser atribuído, em princípio, ao ex-alcaide, porquanto o mesmo não era mais Prefeito Municipal quando do advento do termo final para a prestação de contas. Se quando o ex-gestor deixou o cargo de Prefeito, ainda estava em curso o prazo para prestação de contas, não se pode dizer que o mesmo deixou de prestar contas no devido tempo. Não obstante tais considerações, ressalte-se que o encaminhamento dos autos pela PR/CE à PRR da 5ª Região se deu em 16/4/2010, e a suscitação do conflito de atribuição em 21/7/2010, época em que a Prefeita com mandato de 2009/2012 ainda estava à frente da Prefeitura Municipal. Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE/CE, verifica-se que a mesma não se reelegeu na eleições de 2012. Dessa forma, o presente conflito de atribuições entre a PR/CE e a PRR da 5ª Região perdeu o objeto, pois nenhum dos envolvidos exercem mais o mandato de Prefeito(a) Municipal, não havendo mais que se cogitar, portanto, de atribuição da PRR da 5ª Região para atuar no feito. Tratando-se, assim, de suposto crime praticado por ex-Prefeita Municipal, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5038/2013) pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria da República do Ceará, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

Voto na íntegra

Colegiado reforça seu posicionamento em relação à impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada

O inquérito policial nº 0002914-95.2012.4.01.3801 (IPL

Nº 351/2007) foi instaurado para apurar possível crime relacionado à aplicação irregular de verbas federais, oriundas do Programa de Reordenação Fundiária do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Município de Dona Euzébia/MG, mais especificamente sobre a aquisição de uma Fazenda, de forma superfaturada, de modo que fosse repassado ao proprietário do imóvel valor menor que o declarado, sendo o restante utilizado como “propina” pelos envolvidos na operação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em razão da ausência de materialidade e da prescrição pela pena em perspectiva. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do arquivamento por considerar que não houve uma apuração exaustiva sobre o objeto da denúncia, pois não foram adotadas as medidas possíveis para se verificar o destino dado aos recursos; se foram destinadas integralmente ao vendedor do imóvel ou se efetivamente houve o pagamento de propina. Não se averiguou, também, se os suspeitos tiveram crescimento patrimonial incompatível com a renda comprovada naquele ano. Nem mesmo está demonstrada a totalidade da aplicação dos recursos recebidos, o que torna, em tese, possível a configuração do delito. Rejeitou, ainda, a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na projeção da pena. O arquivamento do presente inquérito policial no atual estágio das investigações é prematuro, pois, em que pese as diligências já realizadas, remanesce a questão precípua sobre o emprego das verbas financiadas para o projeto mencionado e, nesse aspecto, há possibilidade da existência das irregularidades apontadas. Isso porque, apesar de a representação ressaltar a melhoria na condição financeira dos apontados como envolvidos no esquema ilegal de desvio de verba pública federal (indicando bens que estes teriam adquirido com o produto do crime), não há nos autos informações suficientes que permitam verificar a evolução patrimonial dos investigados para fins de se detectar eventual acréscimo indevido. Dessa forma, devem ser realizadas diligências junto à Receita Federal do Brasil

com a juntada aos autos de informações que permitam analisar a evolução patrimonial dos investigados no período em apuração (como, por exemplo, cópias das declarações de imposto de renda), podendo o Membro do MPF designado requerer, inclusive, a quebra de sigilo para obtenção de tais dados, caso a medida se mostre necessária no curso das investigações. Com relação à prescrição com base na projeção da pena, este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado 28 desta 2ª CCR; Súmula 438 do STJ e jurisprudência do STF). Com esses fundamentos, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 4349/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR determina a designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal de suposto crime de falsidade ideológica

O inquérito policial nº 0004311-41.2011.4.03.6107 (IPL Nº 16-070/2011) foi instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em razão da inserção de declaração falsa em documento particular encaminhado ao Ministério das Comunicações, para o fim de outorga de serviço de radiodifusão comunitária em Mirandópolis-SP. Foi promovido o arquivamento do inquérito inicialmente com fundamento de que a declaração falsa no citado documento não provava o fato declarado, e, assim, ele não constituiu documento, no sentido jurídico-penal, bem como por erro de proibição inevitável, ou sobre a ilicitude, argumentos que foram rejeitados tanto pelo Juízo quanto por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determinou que fosse dado prosseguimento à persecução penal. O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento do inquérito, por

entender que o indiciado não teria, a rigor, declarado nada de falso. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia. No caso em análise, o fato de o investigado possuir amplos poderes para administrar duas rádios (uma como Presidente da Diretoria Executiva e outra na condição de procurador com poder de gerência), é um dado de grande relevância e que deveria ter sido consignado no documento, pois o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.612/98, veda a outorga de autorização para entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados. Ademais, a afirmação de que a entidade “não tem como integrante de seu quadro direutivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados” – entre eles, “qualquer modalidade de serviço de radiodifusão”, com a omissão sobre um fato juridicamente relevante no documento em análise (o fato de o investigado possuir amplos poderes para administrar ambas as rádios) pode, inclusive, ter sido proposital, com o intuito de obter indevidamente a outorga da autorização, devendo tal conduta ser analisada no processo judicial, sob o crivo do contraditório. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5045/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade. ■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado insiste no arquivamento de inquérito policial em que não restou comprovado que o investigado agiu artificiosamente com a finalidade de induzir em erro o juiz ou perito inovando artificiosamente o estado de pessoa em processo civil, tendo em vista que inexistiu ação que visasse alterar os meios de prova

O inquérito policial nº 0000379-62.2013.4.03.6111 (IPL Nº 0108/2011) foi instaurado para apurar possível crime de fraude processual (art. 347 do CP), em razão do fornecimento de informação supostamente não condizente com a realidade pelo indiciado, consistente na indicação de endereço de residência inadequado de parte autora em ação de aposentadoria por invalidez. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender que não foi o estado de pessoa que sofreu inovação, mas sim houve o fornecimento de informação (endereço) não condizente com a realidade, o que, por si só, não altera o meio de prova. O Juiz Federal, no entanto, discordou do arquivamento. No presente caso, de acordo com as informações colacionadas aos autos, verifica-se que a autora da ação previdenciária seria de fato portadora da doença de Lúpus e que, à época em que ingressou com a referida ação, estava realmente morando na residência do indiciado, com pretensão de se estabelecer definitivamente em Marília, somente se mudando posteriormente por conta do agravamento de seu estado de saúde. Assim, não restou comprovado que o investigado agiu artificiosamente com a finalidade de induzir em erro o juiz ou perito inovando artificiosamente o estado de pessoa em processo civil, tendo em vista que inexistiu ação que visasse alterar os meios de prova. Nesse sentido, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 4859/2013) pela insistência no arquivamento do feito, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

Voto na íntegra

Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em qualquer hipótese de prática de crimes por índio ou contra índio, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal

O IPL nº 0005185-59.2011.4.01.3301 foi instaurado com a finalidade de apurar suposto crime de extorsão cometido por indígenas da tribo Tupinambá. No caso dos autos, houve a cobrança de “pedágio” para se atravessar com veículo em área reivindicada por indígenas, bem como ulterior ameaça de indígena à agente da polícia federal, em razão de constatar que estavam sendo filmados no momento da cobrança. A Procuradora da República oficiante concluiu que a apuração do feito deveria ser de atribuição estadual, pois não havia elementos que atraíssem a competência federal. A Magistrada, por seu turno, salientou que é “notória a ocorrência do constrangimento dos caçambeiros pelos indígenas, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para a comunidade indígena indevida vantagem”, sendo, portanto, de interesse federal a competência do feito, razão pela qual, com fulcro no artigo 28 do CPP c/c art. 62 da LC nº 75/1993, remeteu os autos a esta 2ª CCR. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses da prática de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5259/2013) pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na

persecução penal, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

Voto na íntegra

O crime de invasão de terras públicas tem natureza de crime permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, que se protrai no tempo, por vontade do agente

O inquérito policial nº 5533-62.2012.4.01.4200 (IPL 0273/2010) foi instaurado para apurar a ocorrência do crime de invasão de terras públicas previstos no art. 20 da Lei n. 4.947/66, tendo o início da invasão ocorrido, em tese, entre 1985 e 2002. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que o referido crime tem natureza instantânea. O Magistrado discordou da promoção de arquivamento, considerando a natureza permanente do delito. Data venia do entendimento do Procurador oficiante, tem-se que a pretensão punitiva decorrente do delito ora em análise não foi alcançada pela prescrição, uma vez que, até ao menos a data de 2006 (data de realização de sindicância pelo INCRA), os supostos invasores ainda estavam ocupando as terras públicas. Isto porque referido delito ostenta natureza de crime permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, que se protrai no tempo, por vontade do agente. Precedentes do TRF 1ª Região. Com essa argumentação, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5262/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade. ■

Voto na íntegra

Colegiado resolve conflito de atribuições suscitado no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar supostas fraudes na concessão de benefícios previdenciários

O inquérito policial nº 0063/2010-4-DPF/CRU/PE foi instaurado no âmbito da Delegacia da Polícia Federal em Caruaru com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis fraudes em benefícios previdenciários concedidos no âmbito da APS em São José do Egito e transferidos para a APS em Petrolina. Restou apurado que ex-servidor do INSS concedia benefícios fraudulentos a terceiros, mediante contraprestação. Considerando que os saques fraudulentos foram realizados em Petrolina/PE e que a maioria dos titulares dos benefícios listados nos autos residem naquela cidade, a Procuradora da República suscitada declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República no Polo Petrolina/Juazeiro. O Procurador da República no Polo Petrolina/Juazeiro, por seu turno, suscitou conflito aduzindo que não se trata o caso de estelionato, mas sim do crime previsto no artigo 313-A do CP (inserção de dados falsos, com finalidade de receber vantagem indevida da Administração) e que o local da consumação de tal delito foi no âmbito de atuação da Procuradora da República suscitada. A conduta do ex-funcionário do INSS que inseriu falsamente os dados no sistema do INSS se amolda como luva ao tipo específico do art. 313-A do CP. Já as condutas das pessoas que receberam ilicitamente a vantagem indevida se amoldam ao tipo previsto no art. 171 § 3º do CP. Considerando que a maioria dos delitos consumou-se em Petrolina e que os investigados por lá moram, procedente que as investigações nessa cidade permaneçam ainda que ulteriormente seja o caso de se desmembrarem as condutas de estelionato e de inserção de dados falsos ou de as condutas serem denunciadas conjuntamente no caso de conexão (no local onde

a pena for maior 78, II, a do CPP). Com essas considerações, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5265/2013) pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em Petrolina para dar prosseguimento às investigações, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR dirime conflito negativo de atribuições e reconhece a atribuição do Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República em Roraima

As peças de informação nº 1.32.000.000619/2012-05 foram autuadas a partir de despacho proferido pelo Procurador da República suscitado, titular do 1º Ofício Patrimônio da PR/RR, no qual esse não reconheceu a prevenção apontada na certidão de verificação e registro, face a investigação promovida nos autos do IPL nº 375/2009 (vinculado ao 1º Ofício Patrimônio).

O Procurador da República suscitado requereu a redistribuição do feito entendendo não se tratar do mesmo objeto do IPL anterior, dado que a promoção de arquivamento diz respeito à possível fraude em licitação e a representação diz respeito à desvio de verbas públicas. Por seu turno, o Procurador da República do 2º Ofício Patrimônio suscitou conflito negativo de atribuições considerando que o conteúdo da notícia ofertada diz respeito ao já apurado em Inquérito Policial distribuído ao suscitado, tendo feito cotejo analítico entre o conteúdo das duas representações. Em análise do feito, conclui-se que merece prosperar o conflito negativo em favor do Procurador da República suscitante, considerando que se trata do mesmo convênio, eventuais irregularidades poderão recair sobre os mesmos gestores e, desse modo, deverá o Membro do MPF suscitado fazer a análise do contido no presente expediente, de acordo com o art. 18 do CPP e a Súmula do STF nº 524, verificando eventual

existência de novas provas. Nesse sentido, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5247/2013) pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado na Procuradoria da República em Roraima, 1º Ofício Patrimônio, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

Omissão de registro de vínculo empregatício configura o tipo previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, cujo processamento compete à Justiça Federal (Enunciados nº 26 e 27 da 2ª CCR), e se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal

As peças de informação nº 1.00.000.001435/2013-49 foram instauradas para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Também entendeu não haver subsunção das condutas ao delito de frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP). Já em relação aos possíveis crimes ambientais (art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98), declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União. Em relação aos crimes previstos nos arts. 149 e 203 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos, ou frustração de direitos trabalhistas. No entanto, há notícia de omissão de registro de vínculo empregatício

de 6 (seis) trabalhadores, fato que se amolda, em tese, ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados nº 26 e 27 da 2ª CCR), e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Já com relação aos possíveis crimes ambientais, não há indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5001/2013) pela homologação do arquivamento quanto aos crimes de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direitos trabalhistas (arts. 149 e 203 do CP), pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal e pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração dos possíveis crimes ambientais (art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98), sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade. ■

Voto na íntegra

O fato de o crédito estar devidamente incluído no regime especial de parcelamento da Lei nº 11.960/09 deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo.

O inquérito policial nº 0003927-59.2011.4.05.8100 (IPL Nº 645/2010) foi instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), figurando como investigados representantes de Prefeitura Municipal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em consideração que um dos débitos apurados já foi liquidado e que

os outros dois foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.960/09. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento em relação aos delitos vinculados aos créditos parcelados. Ocorre que o fato de o crédito estar devidamente incluído no regime especial de parcelamento da Lei nº 11.960/09 deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo. Eventual inadimplência, decorrente da falta de pagamento na data do vencimento, será sanada por meio da retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme estabelece o art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05. Sob tais fundamentos, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 4313/2013) pela insistência no arquivamento do feito, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade. ■

Voto na íntegra

No conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”

O procedimento administrativo nº 1.22.002.000024/2013-59 foi instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o noticiado foi surpreendido guardando rede de nylon para a pesca, em um barraco de lona às margens do reservatório da UHE de Igarapava. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não é tipificado como crime a simples conduta de transitar por unidade de conservação com petrechos de pesca. De acordo com art. 36 da Lei nº 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos

dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei nº 9.605/98. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 4922/2013) pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir nas investigações, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

Pesca proibida em mar territorial afeta interesses da União

O procedimento administrativo nº 1.30.005.000063/2013-54 foi instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34, II e III, da Lei nº. 9.605/98, tendo em vista que o noticiado foi surpreendido com uma tonelada de sardinha em tamanho inferior ao permitido, devidamente encaixotada pronta para a comercialização. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que o crime perpetrado não ocorreu em detrimento do patrimônio pertencente à União. Conforme breve consulta em sítios da internet, verificou-se que o peixe apreendido fora das especificações, sardinha, é de espécie marítima. Dessa forma, considerando que eventual pesca proibida em mar territorial afeta interesses da União (art. 20, VI da CF), desarrazoado o declínio de atribuições. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 4921/2013) pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir nas investigações, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado homologa arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta exploração de serviço de radiodifusão comunitária

O procedimento investigatório criminal nº 1.15.002.000050/2012-31 foi instaurado para apurar possível crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Eventuais irregularidades na exploração de serviço de radiodifusão comunitária. Operação em desacordo com as normas legais que regulam a atividade: altura do sistema irradiante diferente do autorizado e potência abaixo do mínimo permitido. Informações da ANATEL e do Ministério das Comunicações de que a Fundação possui outorga e autorização para uso da radiofrequência. Configuração de meras infrações administrativas puníveis no âmbito da própria agência reguladora. Instauração de Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53000.004526/2013 pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações. Ausência de justa causa para a persecução penal. Com essas considerações, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 4868/2013) pela homologação do arquivamento, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

Presentes indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*

O inquérito policial nº 0005700-32.2009.4.03.6107 (IPL Nº 16-114/09) foi instaurado para apurar possível crime de roubo (art. 157, §2º, I e II, do CP), em razão de assalto a mão armada à Agência dos Correios praticado por dois indivíduos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que

não há indícios suficientes de que os investigados tenham concorrido para o fato. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia. No caso em análise, as circunstâncias em que ocorreram os fatos (a perseguição aos assaltantes; o dinheiro que um dos suspeitos deixou cair durante a fuga; a localização do celular encontrado no veículo no dia anterior ao crime; a compatibilidade da arma encontrada no automóvel com a utilizada pelos assaltantes; o reconhecimento por parte dos policiais, por foto, de que o condutor do veículo era um dos suspeitos; as contradições existentes quanto ao paradeiro dos investigados no momento do roubo; etc), revelam indícios fortes o suficiente para a continuidade da persecução penal. Com efeito, vários elementos revelam que os indiciados são parecidos com os autores do roubo e estavam em locais e em situação compatível com a autoria. Arquivamento prematuro. Presentes indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*. Sob tais fundamentos, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 4413/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.

[Voto na íntegra](#)

Colegiado não homologa declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Militar em razão da existência de indícios de possíveis crimes que não ocorreram no exercício da função tipicamente militar

As peças de informação nº 1.30.001.000178/2013-89 foram instauradas para apurar suposta prática delituosa consistente em alegação de direcionamento de Concorrência Pública 001/2012, com o fim de

arrendar imóvel na qual funciona uma instituição de ensino particular, com suposto envolvimento de militares. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Pùblico Militar por entender que inexistiam matéria de natureza do MPF a ser investigada. Da análise dos autos, verifica-se a existência de indícios de possíveis crimes que não se deram no exercício de função tipicamente militar, todos de competência da Justiça Federal. Dessa forma, a Relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, votou (voto nº 5237/2013) pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Militar e pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para atuar no feito, sendo acompanhada pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR homologa arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de abuso de autoridade atribuído a Policial Rodoviário Federal

O procedimento investigatório criminal nº 1.31.001.000050/2011-16 foi instaurado, no âmbito do controle externo da atividade policial, para apurar a suposta prática do crime de abuso de autoridade, atribuída a Policial Rodoviário Federal. A representação foi formulada por servidor da FUNAI que, após missão em terras indígenas, retornando para a cidade de Cuiabá/MT, foi abordado por policiais rodoviários que localizaram na bagagem do noticiante um revólver calibre 38, desmuniciado e desmontado, sem documento legal para transporte. O representante alega que foi injustamente humilhado, agredido e algemado por um policial rodoviário federal e, em seguida, conduzido à Delegacia de Polícia Federal para instauração de IPL, onde permaneceu preso até ordem de soltura expedida pelo Judiciário. Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Corregedoria e da Comissão Regional de Ética (1º

Distrito Regional/DF) da Polícia Rodoviária Federal. A análise acurada do contexto probatório ante a circunstância de flagrância levou à conclusão no sentido da inexistência de elementos indicativos seguros de eventual ofensa aos direitos do noticiante. A atuação do Policial Rodoviário Federal foi no estrito cumprimento do dever legal (interesse da defesa social), não restando evidenciada a prática do crime de abuso de autoridade, com propósito de capricho, vingança ou perseguição. Ausência de conduta que tenha extravasado, no caso, o procedimento comum de abordagem em situação de flagrante por posse ilegal de arma de fogo. A veracidade das afirmações ofensivas descritas pelo representante não restou demonstrada nos autos. Com essas considerações, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 4474/2013) pela homologação do arquivamento, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. ■

[Voto na íntegra](#)

É atribuição do MPF a persecução penal de crime praticado a bordo de aeronave

As peças de informação nº 1.34.001.002134/2013-44 foram instauradas para apurar eventual crime de apropriação de coisa achada (art. 169, par. ún.,II, do CP), praticado no interior de aeronave em pouso, em razão de mecânico de aviões estar, em tese, anunciando em site da internet a venda de bens encontrados no interior de aeronave. A Procuradora da República oficiante requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão de a conduta não se encontrar inserida na esfera da competência federal, uma vez que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Carta Magna. O art. 109, IX, da CF, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave. Dessa forma, sendo atribuição do MPF, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 3523/2013) pela não homologação do declínio

de atribuições ao Ministério Públco Estadual e pela designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. ■

[Voto na íntegra](#)

Cabe ao Ministério Públco Militar apurar a prática de supostos crimes praticados por militares, no desempenho de suas atividades funcionais, nas dependências de base militar

As peças de informação nº 1.22.000.001126/2013-10 foram instauradas a partir de representação anônima, enviada por e-mail, noticiando a prática de ilícitos por parte de Coronéis no âmbito do Hospital Militar da Aeronáutica, localizado em Lagoa Santa/MG, consistente no exercício arbitrário ou abuso de poder, assédio moral e funcional, falsidade ideológica e cárcere privado. Os fatos ocorreram nas dependências de base militar e foram cometidos por militares no desempenho de suas atividades funcionais. Possível configuração de crimes militares (CPM, art. 9º, inc. II, alíneas a e b). Ausência de atribuição do Ministério Públco Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Nesse sentido, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 4445/2013) pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públco Militar, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. ■

[Voto na íntegra](#)

A utilização indevida de símbolos identificadores de órgãos da Administração Pública Federal, especialmente do brasão da República, com a intenção de conferir suposto caráter oficial a documentos e impressos destinados a atribuir ao agente a falsa condição de Juiz de Direito, caracteriza o delito do art. 296, § 1º, III, do Código Penal

As peças de informação nº 1.00.000.008262/2013-90 foram instauradas para apurar a inserção, em documento particular, de símbolo identificador de órgão da Administração Pública – brasão da República – por Servidor Público (CP, art. 296, § 1º, III). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar atípica a conduta, face à inexistência de norma que vede o uso dos símbolos nacionais por particulares ou que estabeleça os casos de uso indevido. O Magistrado discordou do arquivamento e remeteu os autos a este Colegiado. O Brasão da República constitui notório símbolo identificador da Administração Pública Federal, porquanto obrigatória a sua utilização por seus órgãos, por força da Lei nº 5.700/71. A utilização indevida de símbolos identificadores de órgãos da Administração Pública Federal, especialmente do brasão da República, com a intenção de conferir suposto caráter oficial a documentos e impressos destinados a atribuir ao agente a falsa condição de Juiz de Direito, caracteriza o delito do art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Ademais, o crime em comento é de mera atividade, consumando-se independentemente de qualquer prejuízo efetivo a terceiro ou da obtenção de qualquer vantagem pelo agente. Com essas considerações, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 5009/2013) pela designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. ■

[Voto na íntegra](#)

Não cabe ao Ministério Pùblico dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitivas, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.

As peças de informação nº JF-CPS-0001610-45.2013.4.03.6105-PCD foram instauradas para apurar a eventual prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em tese, cometido por gerente de agência bancária. Nos termos de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Jaguariúna/SP, os responsáveis pelo setor de FGTS da Caixa Econômica Federal estariam descumprindo ordem judicial que determinou a liberação do fundo de garantia de trabalhadores vinculados àquela entidade sindical, expedida nos autos de reclamatória trabalhista. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando não existir nos autos prova de que os alvarás judiciais tenham sido dirigidos ao Gerente da agência bancária ou tampouco elementos aptos a comprovar que o responsável pelo cumprimento dos alvarás expedidos pelo juízo trabalhista tenha efetivamente tomado ciência da ordem judicial. Ao discordar da manifestação do Parquet, o Juízo da 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP consignou que o arquivamento do procedimento investigatório afigura-se prematuro e, “caso os alvarás em questão tenham sido remetidos, haveria a possibilidade de investigar quem os tenha recebido e, tendo sido por preposto dos gerentes, haveria indícios de encaminhamento aos próprios e, consequentemente, necessidade de oitiva dos prepostos”. O arquivamento das peças informativas, com efeito, mostra-se inadequado diante da necessidade de realização de diligências

para esclarecer se o destinatário da ordem judicial teve inequívoco e indvidoso conhecimento da determinação, bem como averiguar se, no caso em tela, além da ciência pessoal, o gerente da agência bancária recusou-se, de maneira deliberada, a cumprir atos de sua esfera de atribuições. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como evidenciam os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*. Sob tais argumentos, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 4652/2013) pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. ■

[Voto na íntegra](#)

Colegiado considera inadequado arquivamento de peças de informação instauradas para apurar o crime de falso testemunho, uma vez que houve potencialidade lesiva no depoimento prestado pela testemunha investigada

As peças de informação nº JF-CPS-0001062-20.2013.4.03.6105 foram instauradas para apurar a possível ocorrência do crime de falso testemunho (CP, art. 342), nos autos de reclamatória que tramitou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Capivari/SP. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sustentando que “a afirmação acoimada de falsa não foi capaz de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária”. Para o representante ministerial, “o caráter duvidoso do depoimento prestado pela testemunha investigada não impediu que o juízo trabalhista

proferisse sua decisão, o que permite evidenciar a baixa potencialidade lesiva da conduta praticada, condição que lhe confere atipicidade”. O Juízo da 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, por seu turno, entendeu que se mostra, no caso, “precipitado o arquivamento deste procedimento investigatório. O fato tratado no depoimento era relevante e central da causa. Tinha potencial para influir o resultado, se não fosse percebida a falsidade pelo juiz trabalhista”. O crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP, é de natureza formal, sendo, pois, bastante para sua caracterização a existência da conduta indicada no tipo. A potencialidade lesiva está verificada na situação descrita nos autos. O investigado fez afirmação sobre fato juridicamente relevante e, apesar de não utilizado pelo Juiz do Trabalho em sua decisão de mérito, seu testemunho possuía aptidão para influir no deslinde do processo. No caso, as suas declarações revelaram-se discrepantes do conteúdo de documentos juntados aos autos pela defesa e ainda entraram em conflito com depoimento prestado em outro feito judicial. Somente não influenciaram o julgamento da lide porque o Juiz sentenciante contrastou o depoimento do investigado com os demais elementos de prova colhidos na reclamatória. Com essas considerações, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 4653/2013) pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. ■

[Voto na íntegra](#)

Não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas

O inquérito policial nº 5033343-79.2012.4.04.7000

foi instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um veículo. O Procurador da República oficiante requereu a declinação de competência ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/PR por entender que os fatos narrados não se amoldam ao tipo referido, pois o prejuízo suportado pela instituição financeira não é representativo e tampouco causou lesão ao sistema financeiro nacional. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por sua vez, discordou do pedido ministerial. Consignou que, na hipótese dos autos, foi obtido um financiamento supostamente fraudulento de um veículo mediante a utilização de documentos em nome de terceiro, não se tratando, pois, de mútuo simples porquanto o aporte de recursos se deu para aquisição de um bem específico, o que satisfaz a tipicidade objetiva do art. 19 da Lei nº 7.492/86. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo restou celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime ora em apuração. Precedentes do STJ (CC nº 112.244-SP e CC nº 121.224/SC, 3ª Seção). De outra parte, como ressaltado pelo mesmo Juízo nos autos do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, “no caso em apreço, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações

avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”. “A prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”. Nesse sentido, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazaré, votou (voto nº 5118/2013) pela designação de outro Membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. ■

[Voto na íntegra](#)

A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da investigação

O procedimento administrativo nº 1.15.000.000854/2013-31 foi instaurado a partir de ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia/CE, que fez encaminhar cópia de acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, relacionados com atos do ex-gestor do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, relativo ao exercício financeiro de 2003, no município de Caucaia, tendo em vista indícios da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, inc.

I). O Procurador da República oficiante considerou extinta a punibilidade do crime, pois verificado, no caso, o pagamento do débito “conforme certidão positiva com efeitos de negativa” apresentada pelo investigado. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte, na forma da redação dada pelo § 4º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.382/2011. “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.” (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). Com esses fundamentos, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 5116/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

[Voto na íntegra](#)

A só falsificação de documentos federais, expedidos pela Receita Federal do Brasil, independentemente do uso que se faz – se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados –, induz à atribuição do Ministério Público Federal

O inquérito policial nº 0151/2012 foi instaurado para a apurar a prática do crime previsto no art.

293, § 1º, inc. I, do Código Penal. A notícia do crime de uso de certidão negativa de débito falsa relativa a contribuições previdenciárias, ainda que perante órgão estadual (Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás), revela o interesse da União. Isso porque a só falsificação de documentos federais, expedidos pela Receita Federal do Brasil, independentemente do uso que se faz – se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados –, induz à atribuição do Ministério Público Federal e competência da Justiça Federal. Precedentes STF e STJ. Com base nesse fundamento, o Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, votou (voto nº 5121/2013) pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal, sendo acompanhado pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR homologa arquivamento de peças de informação instauradas para apurar suposto crime de trabalho escravo ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista

As peças de informação nº 1.00.000.004338/2013-16 foram instauradas a partir de Relatório de Fiscalização produzido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possível configuração dos crimes de trabalho escravo (CP, artigo 149) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, artigo 203). Foram encontradas irregularidades trabalhistas, que, no entanto, foram regularizadas. Não há indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restrinuida em razão de dívida para com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Com essas considerações, o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto

nº 4150/2013) pela homologação do arquivamento, sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. As peças de informação nº 1.14.000.000820/2013-83 foram instauradas para apurar o suposto envolvimento de advogado no extravio dos autos de Reclamação Trabalhista, o que, em tese, configura o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, descrito no artigo 356 do Código Penal. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na atipicidade da conduta pela falta de dolo. O advogado da parte vencedora, um dos mais interessados na execução do processo, fez carga dos autos em novembro de 2011, e não os devolveu mais. Mesmo tendo sido o responsável pela não devolução do processo, ficou surpreso com a notificação de atraso na devolução dos autos, pensando tratar-se de equívoco da Vara do Trabalho. Passados mais de seis meses, e somente depois de ter sido notificado, tomou alguma providência, que foi a de solicitar prorrogação do prazo para a devolução do processo. Quase três meses adiante, peticionou, requerendo finalmente a restauração dos autos, sob a justificativa de que eles teriam se perdido em poder de terceiro, com quem o próprio advogado havia deixado o processo. Não obstante, sequer mencionou o nome dessa pessoa, quem é ela, qual a atividade laboral que exerce, onde mora/reside, o por que de os autos lhe terem sido entregues pelo advogado etc. Ademais, para se afirmar o elemento subjetivo do tipo (dolo) na conduta do advogado – ônus que compete à acusação e do qual terá que se desincumbir – afigura-se imprescindível a instrução processual, haja vista que somente a sentença poderá dizê-lo, ao cabo do processo válido e regular. Arquivamento prematuro. Nesse sentido, o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto nº 3446/2013) pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

[Voto na íntegra](#)

A imposição de multa por descumprimento de ordem judicial exclui a tipicidade da conduta de desobediência

O procedimento investigatório criminal nº 1.28.000.001522/2011-53 foi instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência (CP, artigo 330), em razão de notícia de que o Estado do Rio Grande do Norte teria descumprido reiteradamente a decisão judicial de fornecer medicamento à parte autora, sob pena de multa. A imposição de multa por descumprimento de ordem judicial exclui a tipicidade da conduta de desobediência. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. Com essa fundamentação o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto nº 4247/2013) pela homologação do arquivamento, sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

[Voto na íntegra](#)

Estando o agente no exercício do cargo público de prefeito municipal, falece atribuição à Procuradoria da República para a persecução penal, haja vista a prerrogativa de foro que aquela autoridade possui no respectivo Tribunal Regional Federal

O inquérito civil público nº 1.28.200.000034/2010-91 foi instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade de prefeito (DL 201/67, artigo 1º). Repasse de recursos públicos federais pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, ao município de São João do Sabugi-RN, em razão do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Notícia de que o dinheiro atinente ao salário de ex-agente de saúde desligada da função em junho de 2008 foi repassado até janeiro de 2010, quando só então ocorreu pedido de desligamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde. O Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) constatou que não foram feitos quaisquer pagamentos à ex-agente

de saúde nesse período, mas que os recursos foram utilizados no pagamento dos salários dos demais agentes, nas rubricas de vencimentos, insalubridade e salário-família, bem como na execução do PACS. Explicou, ainda, que tais recursos são parte do Bloco de Financiamento da Atenção Básica – PAB Variável, podendo serem usados em qualquer ação da Atenção Básica, e não necessariamente no pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde. Ausência de tipicidade. Impossibilidade de homologação do arquivamento na esfera criminal. Estando o agente no exercício do cargo público de prefeito municipal, falece atribuição à Procuradoria da República para a persecução penal, haja vista a prerrogativa de foro que aquela autoridade possui no respectivo Tribunal Regional Federal. Com essas considerações, o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto nº 4148/2013) pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuições à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

[Voto na íntegra](#)

Não é razoável a interrupção do andamento de processo que já se encontra em fase de conclusão para aditar a denúncia em razão de conexão

O inquérito policial nº 0000441-58.2006.4.03.6108 (IPL 7-1088/05) foi instaurado no Município de Bauru/SP para apurar possível crime de descaminho (CP, artigo 334), consistente na importação fraudulenta de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através de declarações falsas quanto a aspectos descriptivos das mercadorias, pesos e quantidades, além de superfaturarem os valores constantes nas faturas comerciais, tendo em vista a facilitação da operação por servidores da Receita Federal lotados no Setor Aduaneiro daquele município paulista. O Procurador da República em Bauru/SP requereu a declinação de competência para a 2ª Vara Federal Criminal de São

Paulo/SP, entendendo existir conexão intersubjetiva por concurso e conexão probatória entre estes fatos e os processados em ação penal em curso naquele juízo. Por sua vez, o Juiz Federal de São Paulo/SP reconheceu a competência da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para julgamento do processo e aplicou analogicamente o artigo 28 do CPP, remetendo o caso à apreciação desta 2ª CCR/MPF. A despeito da existência de suposta conexão dos fatos apurados neste IPL com a Ação Penal 2002.61.81.005596-8, já em curso na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, objeto de investigação da “Operação São Paulo”, assiste razão ao Procurador da República oficiante na PR/SP quando sustenta a inviabilidade do aditamento da denúncia, haja vista que, conforme relatado, aquela ação penal já se encontra em fase de conclusão, não se mostrando razoável a interrupção do andamento do processo no seu estágio atual. De outra plana, extrai-se também dos autos que foi no Setor Aduaneiro da Receita Federal de Bauru/SP que ocorreram as irregularidades nas importações de mercadorias, momento em que se consumou o crime de descaminho, devendo as investigações prosseguirem na PRM de Bauru/SP. Desse modo, o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto nº 4207/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para, na Subsecção Judiciária de Bauru/SP, dar sequência à persecução criminal, sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

[Voto na íntegra](#)

A conduta criminosa que interfere diretamente em unidade de conservação federal atrai a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal

O inquérito policial nº 0000709-03.2011.4.01.3810 foi instaurado para apurar a prática de crime contra o meio ambiente (Lei

9.605/98, artigo 40), consistente na instalação de tanques para implementação de truticultura, em área de preservação ambiental (APA- Serra da Mantiqueira). O Procurador da República oficiante requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência por entender que, embora a área do dano encontre-se inserida em unidade de conservação federal de uso sustentável, norma posterior incluiu a área em questão no interior do Parque Estadual Serra do Papagaio (unidade de conservação estadual de proteção integral), que, por ser regulada por normas mais restritivas afasta o interesse da União e firma a competência da Justiça Estadual. O Magistrado discordou da manifestação ministerial e, por aplicação analógica do artigo 28 do CPP, remeteu os autos a esta 2ª CCR. As informações contidas nos autos revelam que a conduta do infrator interferiu diretamente em unidade de conservação federal, o que atrai a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido, o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto nº 4355/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal, sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

Voto na íntegra

O crime de sonegação de contribuição previdenciária possui natureza material, sua consumação depende do resultado naturalístico, ou seja, a efetiva supressão ou redução do tributo devido, o que só é verificado com a constituição definitiva do crédito tributário

O inquérito policial nº 2009.82.00.009723-9 (IPL 365/2009) foi instaurado para apurar a prática do delito do artigo 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária). A Procuradora

da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de constituição do crédito tributário. A Magistrada discordou do arquivamento. O delito de sonegação de contribuição previdenciária traduz crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, da supressão ou redução do tributo devido, o que só será possível após o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade, semelhante ao crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90. Precedentes do STF e do STJ. Sob esses argumentos, o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto nº 4241/2013) pela insistência no arquivamento do feito, sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrade e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

Voto na íntegra

Havendo divergência entre o Membro do Ministério Pùblico e o Juiz acerca da capitulação do delito, mas oferecida a proposta de transação por parte do Parquet, mesmo que a discordância se relate com a capitulação do crime, o caso é de conhecimento da remessa e respectiva análise do mérito, em obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, por analogia ao artigo 28 do CPP c/c o inciso IV do artigo 62 da LC 75/93

O inquérito policial nº 0003049.22.2012.403.6107 (IPL 16-044/2011) foi instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 1º, incisos I e II, e no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Procurador da República oficiante entendeu que a conduta descrita nos autos enquadra-se exclusivamente no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, apresentando proposta de transação penal, na forma do artigo 76, § 2º, da Lei 9.099/95. O Magistrado discordou por considerar que

os fatos se enquadram no artigo 1º da Lei 8.137/90. A conduta investigada se amolda ao tipo penal previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, uma vez que o contribuinte, em tese, supriu ou reduziu tributo, mediante declaração falsa à Receita Federal. O delito fiscal aqui tratado é considerado crime material pela doutrina e jurisprudência, consumando-se com o advento de uma inovação no plano do mundo natural, ou seja, quando ocorre um dano concreto ao erário público, com a efetiva supressão ou redução do tributo. Logo, ele somente se configura com o lançamento definitivo do débito tributário – o que aconteceu. Havendo divergência entre o Membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação do delito, mas oferecida a proposta de transação por parte do Parquet, mesmo que a discordância se relate com a capitulação do crime, o caso é de conhecimento da remessa e respectiva análise do mérito, em obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, por analogia ao artigo 28 do CPP c/c o inciso IV do artigo 62 da LC 75/93.

Tendo em vista que a pena máxima aplicável ao delito do artigo 1º é de 5 (cinco) anos de reclusão, afigura-se inviável a proposta de transação penal em favor do investigado. Com essas considerações, o Relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou (voto nº 4174/2013) pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal., sendo acompanhado Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.■

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Na 580ª Sessões de Revisão, realizada no dia 24 de junho de 2013 foram julgados um total de 424 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Agosto	19 e 26
Setembro	09 e 23

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal